



► Fundamentos de Transferências voluntárias

Módulo IV – EXECUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Aula 3 - Executando o contrato

Este conteúdo está organizado nos seguintes tópicos:

1. *execução da TVU e do contrato administrativo;*
2. *execução das despesas;*
3. *pagamentos de despesas por meio de OBTV; e*
4. *falhas frequentes verificadas pelo TCU na execução financeira.*

Material complementar

Referências Bibliográficas



© Copyright 2022, Tribunal de Contas de União
portal.tcu.gov.br

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Responsabilidade pelo Conteúdo

Tribunal de Contas da União
Secretaria Geral da Presidência
Instituto Serzedello Corrêa

Conteudistas

Vilmar Agapito Teixeira

Tratamento Pedagógico

Marcela de Oliveira Timóteo

Este material tem função didática. A última atualização ocorreu em novembro de 2021. As afirmações e opiniões são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não expressar a posição oficial do Tribunal de Contas da União.

Aula 3 - Executando o contrato

O contrato para a execução da TVU foi assinado...

Como é feita a gestão financeira do contrato?

Quais as regras para a execução financeira da TVU?

INTRODUÇÃO

Sejam bem-vindos a nossa terceira aula do Módulo IV!

O Município de Porto Dengoso assinou os contratos para a execução dos convênios firmados com a Funasa, após a realização das respectivas licitações. Agora cabe à equipe da prefeitura e ao ordenador de despesas adotar os procedimentos para a execução dos contratos administrativos e, por consequência, dos instrumentos de TVU.

Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio de convênios e contratos de repasse estão obrigados a observar, quando da execução financeira, as normas relativas à gestão orçamentária e financeira aplicadas aos órgãos e entidades da administração federal.

É importante ter muito cuidado com os pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço, adotando os procedimentos adequados para a liquidação das despesas, de acordo com os comprovantes da correspondente execução física do objeto da avença. Irregularidades nesta fase podem comprometer a prestação de contas e ensejar a glosa de valores e a aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

Quais são as principais regras de execução da TVU? Como pagar os fornecedores e prestadores de serviço?

Para responder a essas e a outras perguntas, vamos aprender nesta aula sobre a **execução financeira da TVU**, com destaque para o **pagamento de despesas**, além dos cuidados mais frequentes apontados pelo TCU.

Ao final da aula, esperamos que você tenha condições de:

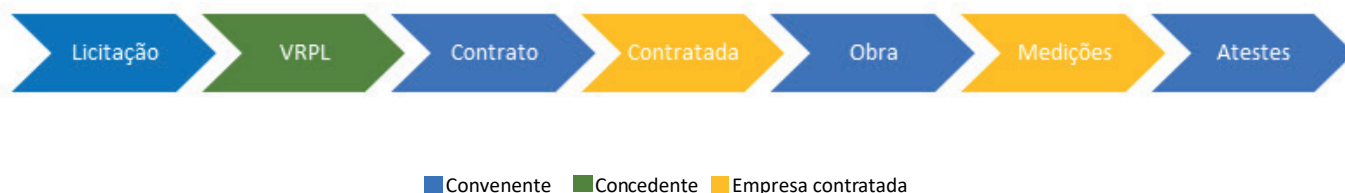
- identificar procedimentos de execução física e financeira da TVU;
- conhecer estágios e procedimentos de execução da despesa;
- conhecer a sistemática de pagamento por OBTV; e
- identificar falhas mais comuns na execução financeira da TVU.

Então, vamos começar?

1. EXECUÇÃO DA TVU E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A **execução do contrato** administrativo se confunde com a própria **execução da TVU**, já que, geralmente, o objeto da TVU será obtido a partir do fornecimento ou da prestação de serviços pelo terceiro contratado. Estudamos nas aulas anteriores deste módulo, que a **execução financeira** do convênio ou do contrato de repasse começa com a liberação dos recursos por parte do concedente, mas a **execução física** do objeto se inicia com a licitação e contratação do terceiro que irá fornecer os bens ou executar os serviços previstos no plano de trabalho.

Os **atos relativos à execução da TVU serão realizados na Plataforma +Brasil (P+B)** tanto pelo concedente (ou mandatária) quanto pelo convenente (ou unidade executora). A **Verificação do Resultado do Processo Licitatório (VRPL)** é feita em duas etapas: [envio do processo licitatório pelo convenente](#); e [aceite do processo licitatório pelo concedente](#). Após a pactuação do **contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF** (vide o art. 1º, § 1º, VII, da [PI 424/2016](#)), o convenente faz o registro do processo de execução com os respectivos [instrumentos contratuais](#) e a [empresa contratada faz o cadastro](#) na P+B. Para melhor transparência, controle e integridade dos dados, a P+B passou a permitir o registro do **acompanhamento da obra**, desde os [responsáveis técnicos \(pela execução e pela fiscalização\) com a respectiva ART e os documentos complementares \(como a ordem de serviço\)](#), passando pela inclusão das [medições do contrato](#) associadas às submetas e eventos do projeto básico, até o [atesto das medições pelo convenente](#). Veja a sequência dos registros:



Veja a seguir dois casos reais com os respectivos **registros de execução** na P+B, um do Convênio 906429/2020 e outro do Contrato de Repasse 869196/2018:

Principal > Consultar Pré-Convênio/Convênio > Acesso Livre

36211 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Convênio 066429/2020

Dados da Proposta | Plano de Trabalho | Requisitos | Projeto Básico/Termo de Referência | Execução Concedente | Execução Conveniente | Prestação de Contas | TCE

Ajustes do PT | Proroga de Ofício | TAs | Aposentamentos | Processo de Execução | Contratos/Subconvênio | Documento de Liquidação | Movimentações Financeiras

Rendimento de Aplicação | Relatórios de Execução

Número da Licitação/PC: 011

Modalidade: Pregão

Inciso:

Data de Publicação: 14/06/2021

Numero Processo: 196

Fundamento Legal: Lei Federal de nº. 8.666/93 e alterações, Decreto Federal de nº. 10.024/19, Lei Federal de nº 12.305/10, Decreto Municipal de nº. 100/2011, Lei Federal de nº. 10.520/02, Lei Complementar de nº. 123/06 e alterações, Decreto Municipal de nº. 914/2019, Lei Municipal de nº. 733/2010, Portaria 292/2019, Decreto nº 780/2019, Portaria nº. 370/2021. Demais disposições contidas neste Edital.

Objeto: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO DOTADO DE EQUIPAMENTO COLETOR COMPACTADOR DE RESÍDUOS - COLETA TRASEIRA - COM CAPACIDADE DE 15m³, CONFORME CONVÊNIO FUNASA 906429/2020.

Voltar | Editar Processo/Execução

Nome Arquivo	Data Upload	Descricao	Status
Empenhamento de Depósito de Contrapartida.pdf	2021-08-08 00:00:00	Empenhamento de Depósito da Contrapartida	Insucesso
CNAE DA EMPRESA.pdf	2021-08-08 00:00:00	CNAE DA EMPRESA	Insucesso
ART-Coleta e fiscalização.pdf	2021-08-08 00:00:00	ART - Coleta e fiscalização - Convênio 906429/2020	Insucesso
Retificação Aviso de Julgamento - Adjudicação.pdf	2021-07-29 00:00:00	Retificação Aviso de Julgamento - Adjudicação	Insucesso
Declaração de inexistência de fatos impeditivos.pdf	2021-07-29 00:00:00	Declaração de inexistência de fatos impeditivos	Insucesso
Declaração de inexistência de vínculo com o município de Jaraguari.pdf	2021-07-29 00:00:00	Declaração de inexistência de vínculo com o município de Jaraguari	Insucesso
Publicação Edital do Contrato.pdf	2021-07-29 00:00:00	Publicação Edital do Contrato	Insucesso
Declaração Chefe do Poder Executivo.pdf	2021-07-29 00:00:00	Declaração Chefe do Poder Executivo	Insucesso
Contrato nº 78.pdf	2021-07-29 00:00:00	Contrato	Insucesso
Publicação Resumo do Edital.pdf	2021-07-29 00:00:00	Publicação Resumo do Edital	Insucesso
Resumo Edital licitação.pdf	2021-07-29 00:00:00	Edital de licitação	Insucesso
Proposta da Empresa.pdf	2021-07-29 00:00:00	Proposta da Empresa	Insucesso
Adjudicação.pdf	2021-07-29 00:00:00	Aviso de Julgamento - Adjudicação	Insucesso
Termo de Homologação.pdf	2021-07-29 00:00:00	Termo de Homologação	Insucesso
Declaração de Plano atendimento aos requisitos de habilitação.pdf	2021-07-29 00:00:00	Declaração de Plano atendimento aos requisitos de habilitação.pdf	Insucesso

Dados da Proposta | Plano de Trabalho | Requisitos | Projeto Básico/Termo de Referência | Execução Concedente | Execução Conveniente | Prestação de Contas | TCE

Ajustes do PT | Proroga de Ofício | TAs | Aposentamentos | Processo de Execução | Contratos/Subconvênio | Documento de Liquidação | Movimentações Financeiras | Rendimento de Aplicação

Relatórios de Execução

Relatórios

Sequencial	Tipo	Data	Status
0000702021	Documentos de Liquidação Individuais	09/12/2021	Aprovado

Opções para exportar: CSV | Excel | XML | PDF

Dados da Proposta | Plano de Trabalho | Requisitos | Projeto Básico/Termo de Referência | Execução Concedente | Execução Conveniente | Prestação de Contas | TCE

Ajustes do PT | Proroga de Ofício | TAs | Aposentamentos | Processo de Execução | Contratos/Subconvênio | Documento de Liquidação | Movimentações Financeiras | Rendimento de Aplicação

Relatórios de Execução

Número:

Tipo:

Período Emissão (Início/Fim): a

Identificação Favorecido:

Tipo Identificação:

Integração:

Situação:

Consultar | Limpar Campos

Clique sobre o Número do DOCUMENTO LIQUIDACÃO de seu interesse para obter o detalhamento

Na coluna Valor Original (R\$), quando não estiver preenchido, indica que o Documento de Liquidação foi incluído antes da criação deste campo.

Página 1 de 1 (3 itens)

Data Emissão	Número	Tipo	Razão Social	Valor Original (R\$)	Valor Bruto (R\$)	Tributos (R\$)	Contribuições (R\$)	Outras Retenções (R\$)	Status
09/12/2021	0000702021	Documentos de Liquidação Individuais	CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA	940.000,00	940.000,00	0,00	0,00	0,00	Aprovado

Opções para exportar: CSV | Excel | XML | PDF

Dados da Proposta | Plano de Trabalho | Requisitos | Projeto Básico/Termo de Referência | Execução Concedente | Execução Conveniente | Prestação de Contas | TCE

Ajustes do PT | Proroga de Ofício | TAs | Aposentamentos | Processo de Execução | Contratos/Subconvênio | Documento de Liquidação | Movimentações Financeiras | Rendimento de Aplicação

Relatórios de Execução

Relatórios

Sequencial	Tipo	Data	Status
0000702021	Documentos de Liquidação Individuais	09/12/2021	Aprovado

Opções para exportar: CSV | Excel | XML | PDF

Principal > Acesso Livre

53000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Convênio 86916/2011

Dados da Proposta | Plano de Trabalho | Requisitos | Projeto Básico/Termo de Referência | Execução Concedente | Execução Conveniente | Prestação de Contas | TCE

Ajustes do PT | Proroga de Ofício | TAs | Aposentamentos | Processo de Execução | Contratos/Subconvênio | Documento de Liquidação | Movimentações Financeiras

Rendimento de Aplicação | Relatórios de Execução

Número da Licitação/PC: 221018

Modalidade: Tomada de Preços

Inciso:

Data de Publicação: 19/10/2018

Numero Processo: 1662018

Fundamento Legal: Lei 8.666/1993

Objeto: Contratação de empresa para executar os serviços de pavimentação asfáltica na Rua irmão Maria Borja - trecho I com área de 1.816,40m2.

Voltar | Editar Processo/Execução

Nome Arquivo	Data Upload	Descricao	Status
Proposta vencedora - parte 1.pdf	2018-12-21 00:00:00	Proposta vencedora - parte 1	Insucesso
Proposta vencedora - parte 2.pdf	2018-12-21 00:00:00	Proposta vencedora - parte 2	Insucesso
Publicação Edital DOM.pdf	2018-12-21 00:00:00	Publicação Edital DOM	Insucesso
Publicação Edital DOU.pdf	2018-12-21 00:00:00	Publicação Edital DOU	Insucesso
Ala de Recolhimento e Abertura.pdf	2018-12-21 00:00:00	Ala de Recolhimento e Abertura	Insucesso
Ala de Julgamento das Propostas.pdf	2018-12-21 00:00:00	Ala de Julgamento das Propostas	Insucesso
Proposta Vencedora - parte 3.pdf	2018-12-21 00:00:00	Proposta Vencedora - parte 3	Insucesso
Proposta Vencedora - parte 4.pdf	2018-12-21 00:00:00	Proposta Vencedora - parte 4	Insucesso
Termo de Adjudicação e Homologação.pdf	2018-12-21 00:00:00	Termo de Adjudicação e Homologação	Insucesso
Proposta Vencedora - parte 5.pdf	2018-12-21 00:00:00	Proposta Vencedora - parte 5	Insucesso
Proposta.pdf	2018-12-21 00:00:00	Proposta	Insucesso
CCI PIS - Licitado.pdf	2018-12-21 00:00:00	CCI - PIS licitado	Insucesso
Cronograma Físico-Financeiro.pdf	2018-12-21 00:00:00	Cronograma Físico-Financeiro	Insucesso
Fiança Organematária.pdf	2018-12-21 00:00:00	Fiança Organematária - pós licitado	Insucesso
Declaração.pdf	2018-12-21 00:00:00	Declaração	Insucesso
Ofício.pdf	2018-12-21 00:00:00	Ofício	Insucesso

Dados da Proposta | Plano de Trabalho | Requisitos | Projeto Básico/Termo de Referência | Execução Concedente | Execução Conveniente | Prestação de Contas | TCE

Ajustes do PT | Proroga de Ofício | TAs | Aposentamentos | Processo de Execução | Contratos/Subconvênio | Documento de Liquidação | Movimentações Financeiras

Rendimento de Aplicação | Relatórios de Execução

Listagem de Contratos

Numero	Numero Licitação	Data Publicação	Detalhar
0000702021	011	22/07/2021	

Opções para exportar: CSV | Excel | XML | PDF

Dados da Proposta | Plano de Trabalho | Requisitos | Projeto Básico/Termo de Referência | Execução Concedente | Execução Conveniente | Prestação de Contas | TCE

Ajustes do PT | Proroga de Ofício | TAs | Aposentamentos | Processo de Execução | Contratos/Subconvênio | Documento de Liquidação | Movimentações Financeiras | Rendimento de Aplicação

Relatórios de Execução

Número:

Tipo:

Período Emissão (Início/Fim): a

Identificação Favorecido:

Tipo Identificação:

Integração:

Situação:

Consultar | Limpar Campos

Clique sobre o Número de DOCUMENTO LIQUIDACÃO de seu interesse para obter o detalhamento.

Na coluna Valor Original (R\$), quando não estiver preenchido, indica que o Documento de Liquidação foi incluído antes da criação deste campo.

Página 1 de 1 (3 itens)

Data Emissão	Número	Tipo	Razão Social	Valor Original (R\$)	Valor Bruto (R\$)	Tributos (R\$)	Contribuições (R\$)	Outras Retenções (R\$)	Status
06/07/2018	810	NOTA FISCAL	CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA	14.825,91	14.825,91	0,00	0,00	0,00	Aprovado
06/07/2018	810	NOTA FISCAL	CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA	89.152,31	89.152,31	3.855,25	0,00	0,00	Aprovado
27/05/2018	785	NOTA FISCAL	CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA	44.758,00	44.758,00	1.938,19	0,00	0,00	Aprovado

Opções para exportar: CSV | Excel | XML | PDF

Dados da Proposta | Plano de Trabalho | Requisitos | Projeto Básico/Termo de Referência | Execução Concedente | Execução Conveniente | Prestação de Contas | TCE

Ajustes do PT | Proroga de Ofício | TAs | Aposentamentos | Processo de Execução | Contratos/Subconvênio | Documento de Liquidação | Movimentações Financeiras | Rendimento de Aplicação

Relatórios de Execução

Relatórios

Sequencial	Tipo	Data	Status
000012019	Pagamentos Realizados	10/05/2019	Criado Automaticamente
000012019	Financeiro do Plano de Trabalho	14/05/2019	Aprovado
000012019	Fisco do Plano de Trabalho	14/05/2019	Aprovado
000012019	Bens Produzidos ou Controlados	14/05/2019	Aprovado
000012019	Receitas e Depósitos do Plano de Trabalho	14/05/2019	Aprovado
000032019	Pagamentos Realizados	13/08/2019	Aprovado
000022019	Documentos de Liquidação Individuais	07/08/2019	Aprovado
000022019	Pagamentos Realizados	30/07/2019	Aprovado
000022019	Documentos de Liquidação Individuais	18/07/2019	Aprovado
000012019	Pagamentos Realizados	03/06/2019	Aprovado
000012019	Documentos de Liquidação Individuais	28/05/2019	Aprovado

Opções para exportar: CSV | Excel | XML | PDF

Cabe destacar que a execução do Contrato de Repasse também pode ser acompanhada no sistema da mandatária (Caixa):

Acompanhamento de Operações

CAIXA

Compartilhado com o Brasil

Acompanhamento de Operações

Setor Público

Busca

Tipo de Recurso: Repasse

UF: SC

Município: MARAVILHA

Ano: 2018

Situação: Contratadas

Visualizar

Acompanhamento de Operações

Setor Público

Início > Filtro > Lista

Operações de Crédito

2018 - MARAVILHA - SC

Contrato	ANEXO	SAF	Ass	UF	Localidade	Proposta	Investimento	Financ/Repasse	Faltas
1954863-83	0324262018	0669196	2018	SC	MARAVILHA	MUNICIPIO DE MARAVILHA	223.061,14	222.867,14	
1954866-39	0320852018	0669196	2018	SC	MARAVILHA	MUNICIPIO DE MARAVILHA	223.060,22	222.867,14	
1955078-85	046522018	0669944	2018	SC	MARAVILHA	MUNICIPIO DE MARAVILHA	1.382.196,80	1.390.804,80	
1959445-95	0364202018	0075006	2018	SC	MARAVILHA	MUNICIPIO DE MARAVILHA	219.300,00	185.909,94	

Total de Contratos: 4

Valor Investimento Total: R\$ 2.853.105,16

Valor Financ/Repasse Total: R\$ 2.622.428,06

Visualizar | Nova Consulta | Imprimir | Exportar

Acompanhamento de Operações

Setor Público

Início > Filtro > Lista > Operação

Operação Contratada

Objeto do Contrato

pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do município de maravilha-sc.

Tramitação

Estado da Proposta	Disponibilização Organizacional	Contratação	Análise Técnica de Projeto	Sistema de Registro de Preços	Licitação	Autorização de Início de Obra	Execução	Conclusão
Concluído	Concluído	Concluído	Concluído	Concluído	Concluído	Concluído	Concluído	Concluído

Legenda: Não Iniciado | Em Andamento | Concluído | Cancelado | Não se Aplica

Contrato: 01054663-63

Investimento: R\$ 223.061,14

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Recibimento PCF/CAIXA: 06/05/2019

Repasse: R\$ 222.857,14

Aprovação CAIXA: 02/09/2019

Homologação SIAFI: 23/09/2019

Município Beneficiário: MARAVILHA - SC

Valor Liberado: R\$ 222.857,14

Registro Aprovação SIAFI: 25/06/2019

Contratado: MUNICIPIO DE MARAVILHA

Programa/Ação: PLANEJAMENTO URBANO

Percentual Informado Tomador Obra/Serviço: 100,00%

ATENÇÃO: na Plataforma +Brasil a prestação de contas dos recursos repassados é realizada concomitantemente com a execução do convênio ou do contrato de repasse, a partir dos registros feitos na fase de execução. Daí a importância de incluir os dados e documentos relativos ao processo de compras ou de contratação, contratos administrativos, liquidação e pagamentos das despesas, movimentação da conta vinculada e **relatórios de execução** físico-financeira.

2. EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Como vimos nas aulas anteriores, a despesa da TVU é executada mediante a **liquidação do empenho** indicado no respectivo instrumento e a consequente emissão da **ordem bancária** de transferência dos valores financeiros da conta única do Tesouro Nacional para a conta bancária vinculada ao ajuste. As despesas com a execução do objeto da TVU correrão à conta de recursos alocados nos orçamentos dos partícipes, de modo que, a movimentação acima é despesa para o concedente, à conta do seu orçamento, mas também é receita (de transferências intergovernamentais) para o ente público conveniente, a qual será destinada, juntamente com a contrapartida financeira, ao pagamento das despesas previstas no instrumento de TVU e, por conseguinte, no contrato administrativo de execução ou fornecimento (CTEF).

Os pagamentos do CTEF são feitos seguindo os [estágios da despesa pública](#): empenho, liquidação e pagamento. O **empenho** é o comprometimento de verba orçamentária para fazer face a a despesa. É ato formal praticado pela autoridade competente – o ordenador de despesas – que cria para o órgão emitente uma obrigação de pagamento futuro, que poderá ou não se concretizar. A **liquidação** consiste na verificação do direito do credor de receber o valor empenhado ou parte dele. É nessa fase que a despesa é executada a partir das medições de serviços, notas fiscais de entrega de material, recibos de prestação de serviços etc. A partir da comprovação física do recebimento dos bens adquiridos ou da efetiva prestação de serviços contratados é que o gestor procederá ao **pagamento**, que é o estágio final da despesas, por meio da [ordem bancária \(OB\)](#) no valor correspondente ao produto ou serviço entregue e atestado. As despesas empenhadas e não pagas até 31/12 são inscritas em [restos a pagar](#) (vide arts. 36 e 58 a 64 da [Lei 4.320/1964](#)).

Os pagamentos que antes da vigência do [Decreto 6.170/2007](#) podiam ser realizados mediante a emissão de cheques nominativos, ordem bancária, DOC ou TED, passaram a ser feitos exclusivamente mediante **crédito em conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços**. É facultada a dispensa desse procedimento nos seguintes casos: por ato da autoridade máxima do concedente; na execução do objeto por regime direto (executado pelo próprio conveniente); e no ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos no repasse, além da contrapartida. Nesses casos, o crédito poderá ser realizado em conta corrente de titularidade do próprio conveniente, devendo ser registrado na P+B o beneficiário final da despesa (vide art. 52, § 2º, II, da [PI 424/2016](#)).

Antes da realização de cada pagamento, o conveniente deve incluir na P+B as **informações sobre a destinação dos recursos e a vinculação ao contrato** e à meta, etapa ou fase do **plano de trabalho**. Além disso, devem ser incluídos as **notas fiscais ou documentos contábeis que comprovam o pagamento**. Admitem-se as seguintes exceções (vide art. 52, §§ 4º a 7º, da [PI 424/2016](#) e art. 38 do [Decreto 93.872/1986](#)):

- pagamento único no decorrer da vigência do ajuste, por pessoa física que não possua conta bancária, mediante mecanismo que permita a identificação do beneficiário pelo banco, até o limite de R\$ 1.200,00;
- pagamento de materiais ou equipamentos postos em canteiro de obras com valor superior a R\$ 10 milhões, desde que seja apresentado pelo conveniente o Termo de Fiel Depositário e a aquisição desses bens constitua etapa específica do plano de trabalho e tenha se dado por procedimento licitatório distinto ou, no caso de única licitação, o percentual de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) aplicado sobre os bens tenha sido menor que o praticado sobre os serviços de engenharia;
- adiantamento de recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material ou equipamento especial fora da linha de produção usual e com especificação singular destinada a empreendimento específico, desde que esteja caracterizada a necessidade e haja previsão no edital de licitação e no contrato de fornecimento, bem como o fornecedor ou concedente apresente carta de fiança bancária ou outra garantia no valor do adiantamento pretendido; e
- pagamento de materiais e equipamentos postos em canteiro no caso de convênios firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, cujo objeto seja a produção de unidades habitacionais amparadas por recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) executadas por regime de administração direta, desde que seja apresentado pelo conveniente o Termo de Fiel Depositário.

Não podem ser feitos **pagamentos antecipados** aos fornecedores de bens e serviços, salvo em casos admitidos em lei, mediante garantias. Além de correr o risco de não ter o objeto cumprido pelo fornecedor e ser responsabilizado pelo montante pago indevidamente, o gestor fica sujeito à aplicação de multa pelo descumprimento da legislação.

Todos os **lançamentos a débito na conta corrente vinculada** ao ajuste devem corresponder a um comprovante de sua regular liquidação, emitido pelo beneficiário ou fornecedor. Em outras palavras, cada débito em conta deverá estar **suportado por documento comprobatório da execução efetiva da despesa no mesmo valor**, tais como, medições, nota fiscal, recibo, autorização de diárias, passagens, folha de pagamento, documento fiscal de importação etc.

Outro cuidado que o gestor deve tomar é o de **não realizar pagamentos de despesas não previstas no plano de trabalho** ou que são expressamente vedadas pela legislação, indicadas em cláusula específica do instrumento de TVU, como estudamos na Aula 1 deste Módulo do curso, tais como: taxa de administração, taxa bancária, multas, juros ou correção monetária, despesas realizadas em data anterior ou posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do convênio e seja expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente. Se concretizada, a falha pode levar à glosa dos valores e a exigência da sua devolução aos cofres públicos.

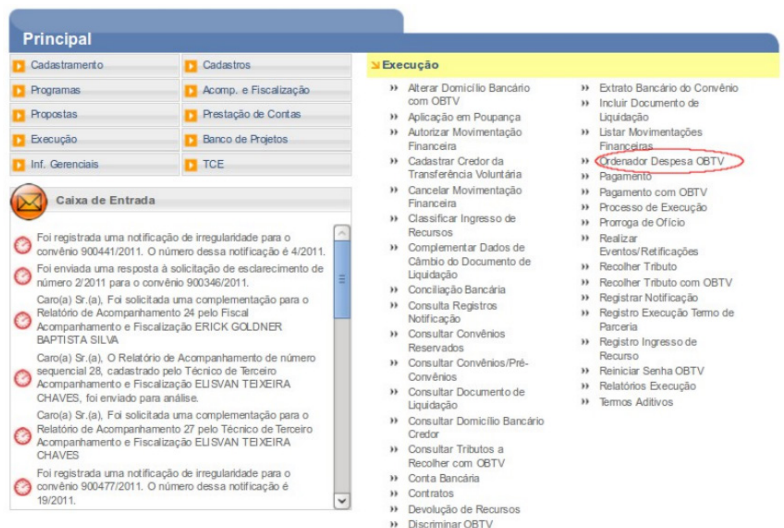
Os documentos de comprovação das despesas (medições, notas fiscais, faturas, recibos e outros) devem ser emitidos em nome do conveniente e conter o número do instrumento de TVU (convênio ou contrato de repasse) e número do contrato administrativo a que se referir, vinculando os pagamentos efetivados às despesas previstas do ajuste.

3. PAGAMENTOS DE DESPESAS POR MEIO DE ORDEM BANCÁRIA DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

A **Ordem Bancária de Transferência Voluntária (OBTV)** é uma minuta de ordem bancária de pagamento de despesas do convênio, contrato de repasse ou termo de parceria, encaminhadas virtualmente ao **Sistema Integrado de Administração Financeira da Administração Federal (Siafi)** por intermédio de funcionalidade do **módulo de transferências voluntárias da Plataforma +Brasil**, para posterior envio, pelo Siafi, ao banco que efetuará o crédito na conta bancária do beneficiário final da despesa (vide art. 1º, XXI, e 4º da [PI 424/2016](#) e art. 3º, parágrafo único, do [Decreto 7.641/2011](#)).

A OBTV permite ao conveniente realizar o pagamento a fornecedores e prestadores de serviço. Para isso, na abertura da conta bancária o sistema disponibilizará a informação “Convênio vai operar com OBTV”. Se a opção for marcada com “Sim”, o conveniente poderá pagar o fornecedor através da funcionalidade “Pagamento com OBTV”.

A OBTV deve ser autorizada pelo **gestor financeiro** e pelo **ordenador de despesas** do conveniente, previamente cadastrados no sistema, a partir do envio da relação de CPF e respectiva documentação ao banco (lembra que estudamos na Aula 1 deste Módulo?). O concedente pode ter até dois **ordenadores de despesas** por instrumento de TVU. Antes de realizar a OBTV, o ordenador de despesa deve autorizar no Módulo Transferências Voluntárias da P+B (menu Execução) o **domicílio bancário** (banco, agência e conta bancária) de cada **credor** de transferência e enviar esses dados ao Siafi.



Para o pagamento com OBTV, o conveniente incluirá o **Documento de Liquidação**, preparará o pagamento, fará a **autorização financeira** e enviará ao Siafi. O Siafi enviará este pagamento para a instituição bancária para crédito do valor na conta bancária do credor da despesa. O valor da OBTV será retirado automaticamente da conta vinculada ao instrumento de TVU para crédito na conta bancária do credor da despesa objeto do pagamento.



Além desse tipo de **OBTV de pagamento a fornecedor por transferência bancária**, conforme as exceções vistas no item anterior desta aula, o ordenador de despesas poderá emitir a **OBTV para**

pagamento a fornecedor no caixa, ou seja, autorizar o saque em espécie no caixa para pagamento à pessoa física indicada, mediante a sua identificação e de acordo com o limite de R\$ 1.200,00, por uma única vez no decorrer da execução do ajuste. Há ainda as opções de **OBTV para devolução de valores** para a conta única do Tesouro Nacional, **OBTV para o conveniente** com a transferência para outra conta corrente de própria titularidade do conveniente no caso de ressarcimento por pagamentos realizados, além de **OBTV para aplicação financeira**, recolhimento de tributos e câmbio de moedas.

A principal vantagem da sistemática de pagamento por meio de OBTV é garantir maior **transparência ao processo de execução financeira da TVU**, evitando a ocorrência de irregularidades detectadas frequentemente pelo TCU antes da implantação dessa funcionalidade, principalmente o saque em espécie pelo conveniente ou a transferência para outras contas bancárias da sua titularidade.

O saque em espécie ou a transferência para outras contas do conveniente quebra o **nexo de causalidade entre a receita (repasses) e os dispêndios incorridos no ajuste (despesas)**, já que a **movimentação bancária não permite rastrear o destino dado aos recursos públicos federais**, podendo levar a responsabilização dos agentes públicos que autorizaram a movimentação irregular, como os ordenadores de despesas.

Outra vantagem do uso da OBTV é a facilidade de **conciliação bancária** pelo módulo da P+B dos pagamentos efetivados por essa funcionalidade com o respectivos débitos constantes do extrato bancário da conta vinculada ao ajuste.

Antes de finalizar a aula, vamos conferir a lista de falhas mais frequentes na execução financeira da TVU.

4. FALHAS FREQUENTES VERIFICADAS PELO TCU NA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A seguir, se encontra uma lista dos principais pontos de controle a serem observados na execução financeira da TVU, a partir de falhas frequentes verificadas pelo TCU (clique no link para acessar o inteiro teor).

- Saque ou transferência de recursos da conta vinculada para outras contas:

[A emissão de cheque nominal à própria entidade beneficiária dos recursos do convênio impede a comprovação do liame causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.](#) Acórdão 3287/2017-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

[A movimentação dos recursos em conta corrente específica, com transferências nominalmente identificadas, são requisitos essenciais à comprovação do nexo de causalidade da execução financeira do convênio. O saque em espécie dos recursos da conta específica do ajuste enseja débito, face à impossibilidade do estabelecimento do nexo de causalidade entre o dispêndio e a despesa efetuada.](#) Acórdão 2464/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

[A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira](#)

[da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.](#) Acórdão 7139/2020-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

[A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos.](#) Acórdão 5710/2020-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

[A mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.](#) Acórdão 4482/2020-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

[A realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio. Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado.](#) Acórdão 12251/2020-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

[A emissão de cheques nominais à própria entidade convenente e a transferência dos recursos da conta específica do convênio para outra conta impedem a comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, além de configurar prática vedada pela legislação de regência.](#) Acórdão 7940/2018-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

[O saque em espécie da totalidade dos recursos da conta específica do convênio enseja débito, face à inexistência do correspondente e necessário nexo causal entre o desembolso e a despesa efetuada.](#) Acórdão 10581/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

[Os pagamentos efetuados mediante transferência ou débito autorizado, em que não seja possível a identificação do beneficiário, não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela União mediante convênio.](#) Acórdão 8955/2017-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

- Vedações legais e uso de recursos para finalidade diferente da prevista no instrumento de TVU:

[É responsabilidade do gestor municipal realizar o objeto nos moldes em que foi acordado com o órgão concedente e de comprovar que os recursos conveniados foram devidamente aplicados nessa execução. Se o objeto executado é diverso do previsto no plano de trabalho, mas dentro da mesma finalidade do convênio, também é indispensável para a aprovação das contas a demonstração do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.](#) Acórdão 678/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

[A movimentação financeira irregular impede a formação de nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos mediante convênio e a execução do objeto, comprovada por meio de saques em espécie, transferências para conta corrente estranha ao ajuste, pagamentos de despesas](#)

mediante suprimento de fundos sem a devida comprovação fiscal e pagamentos mediante cheques a empresas que não constam ou divergem das empresas informadas na prestação de contas. Acórdão 3384/2011-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. Acórdão 11552/2018-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão dos projetos beneficiados com recursos de convênio devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário, e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. Acórdão 168/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

É vedado o pagamento a dirigente de entidade sem fins lucrativos com recursos que a ela foram transferidos por meio de convênio. Acórdão 10354/2017-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A cobrança de tarifas bancárias em contas específicas para recebimento de recursos oriundos de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, dentre as quais as parcerias visando ao fomento do desporto e à preparação de atletas tratadas no art. 23 da Lei 13.756/2018, infringe o art. 51 da Lei 13.019/2014. Acórdão 2455/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

O pagamento de servidores públicos para prestação de serviços com recursos de convênio, embora irregular, não caracteriza dano ao erário caso tais serviços sejam parte essencial do ajuste, fique comprovado o nexu causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados, e o objeto tenha sido satisfatoriamente executado. Acórdão 3995/2016-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

A utilização de recursos de convênio para o custeio de despesas próprias do conveniente viola as disposições do instrumento. Acórdão 1710/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Não cabe o custeio de despesas próprias do conveniente, incluídas a de pessoal, com recursos transferidos por convênio, por caracterizar realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar. Acórdão 3372/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

É irregular o pagamento de pessoal com recursos de convênio, ainda que seja da contrapartida do conveniente, pois descaracteriza a mútua cooperação para atingir interesses recíprocos. Acórdão 6729/2009-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Não se aceita o pagamento, com recursos de convênio, de servidores da municipalidade e respectivos encargos sociais como comprovação da parcela que cabia ao município. Acórdão 372/2009-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

- Despesas fora da vigência do ajuste, pagamento antecipado e ressarcimento:

É vedada a realização de despesas anteriormente à celebração do convênio. Acórdão 1934/2009-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A manutenção dos bens adquiridos pela Administração no estabelecimento do fornecedor, mesmo que amparada em contrato de depósito, não representa a efetiva entrega dos bens e não autoriza o correspondente pagamento, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, com recursos do convênio. Acórdão 5161/2014-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

O concedente deve fazer constar em cláusula de convênio a expressa vedação a pagamentos antecipados para qualquer tipo de objeto. Acórdão 1383/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A liberação tardia dos recursos do convênio não permite, isoladamente, a conclusão pela inexistência de nexos causal entre a utilização das verbas transferidas e a realização do objeto. É plausível a hipótese de que as despesas incorridas para a execução do ajuste tiveram o pagamento postergado, em decorrência do atraso nos repasses efetuados pelo concedente. Acórdão 6709/2018-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A análise do nexo de causalidade na execução de convênios segue a premissa de que os recursos são repassados antes da realização das despesas. Entretanto, havendo atraso no repasse por culpa do concedente, é justificável, em observância à prevalência do interesse público, a utilização dos recursos transferidos para reposição do pagamento das despesas previamente incorridas pelo conveniente para cumprir obrigações contratuais decorrentes da execução do objeto. Acórdão 2234/2018-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

A liberação dos recursos em data posterior à realização de evento objeto de convênio pode não configurar irregularidade grave se a transferência ao conveniente ocorrer na vigência do ajuste e houver demonstração do nexo causal entre a realização do objeto e a verba transferida, uma vez que a ausência de disponibilidade financeira não necessariamente impede a realização das despesas correspondentes na época própria, para posterior pagamento. Acórdão 2844/2019-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

- Aceitação de documentação inidônea para comprovação de despesas:

A nota fiscal declarada inidônea e de natureza incompatível com a transação realizada não é apta a comprovar o nexo de causalidade entre o recurso federal gerido e o objeto executado, requisito este essencial para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos conveniados. Acórdão 3940/2014-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É irregular a comprovação de despesas, por meio de documentos fiscais inidôneos, a partir de recibos não numerados, nos quais consta referência a futura emissão das notas fiscais. O saque de valores a título de suprimento de fundos para aquisição de bens e pagamento de serviços prejudica a comprovação do nexo entre os saques das contas bancárias e a sua destinação ao objeto do convênio. Acórdão 1933/2007-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

A apresentação de notas fiscais com data retroativa, apesar de censurável, não invalidam as despesas nelas consignadas na prestação de contas, caso outros elementos comprobatórios existam

[para afastar possível fraude.](#) Acórdão 7051/2013-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

[São considerados documentos inidôneos para prestação de contas aqueles não originais, apresentados em cópia, sem autenticação, e as notas fiscais emitidas após a data limite para sua emissão.](#) Acórdão 3872/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

[A ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, mas constitui forte indício da ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto.](#) Acórdão 18175/2021-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

- Falta de conciliação entre os débitos em conta e os pagamentos efetuados:

[A falta de conciliação entre notas fiscais, cheques emitidos e extratos bancários impede o estabelecimento de correlação entre os documentos informados na relação de pagamentos.](#) Acórdão 6173/2011-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

[O sigilo bancário de que trata a LC 105/2001 não se aplica às informações referentes a contas específicas, abertas exclusivamente para movimentação de recursos descentralizados pela União mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, sendo inadmissível a sonegação de quaisquer processos, documentos ou informações solicitados pelo TCU.](#) Acórdão 4832/2018-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

[A conciliação bancária é instrumento hábil para demonstrar o nexo causal entre as despesas efetuadas e a origem dos recursos despendidos.](#) Acórdão 670/2008-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

- Não aplicação ou não comprovação de contrapartida:

[A comprovação do correto emprego dos recursos públicos enseja a demonstração do nexo causal entre tais recursos e a execução do objeto pactuado, não sendo cabível a substituição dos comprovantes de despesa por excesso de contrapartida, pois afasta a necessária conexão entre o dinheiros público e o correspondente emprego no objeto acordado.](#) Acórdão 845/2014-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

[É indevido utilizar o saldo de aplicação financeira, remanescente na conta corrente específica, para deduções nos valores a serem empregados a título de contrapartida do conveniente. A baixa materialidade do valor envolvido e o atingimento da finalidade do ajuste são atenuantes para a não apenação do gestor.](#) Acórdão 3567/2006-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

[É irregular o pagamento de pessoal com recursos de convênio, ainda que seja da contrapartida do conveniente, pois descaracteriza a mútua cooperação para atingir interesses recíprocos.](#) Acórdão 6729/2009-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

[É obrigação do conveniente preservar, na execução do convênio, a proporção pactuada entre verbas transferidas e contrapartida.](#) Acórdão 5774/2015-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

O exame da prestação de contas de um convênio abrange, além da verificação da correta utilização dos valores federais repassados, a avaliação da aplicação da contrapartida pactuada. Não havendo a comprovação desta, passa a ser exigível a devolução dos recursos federais que, indevidamente, substituíram a contrapartida não aplicada, restaurando-se a relação concedente-conveniente firmada no termo de convênio. Acórdão 1156/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É dispensada a exigência de contrapartida a municípios que se encontrem em condição de calamidade pública à época do ajuste. Acórdão 3057/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

- Ausência de aplicação de recursos do convênio no mercado financeiro e uso dos rendimentos para finalidade diversa:

Os saldos de convênios e contratos de repasse, enquanto não utilizados, devem ser aplicados no mercado financeiro. Acórdão 2726/2012-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Os recursos transferidos, enquanto não utilizados na sua finalidade, devem ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou em fundo de curto prazo. Acórdão 3254/2007-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Os saldos de convênios, enquanto não utilizados, devem ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos recursos se verificar em prazos menores que um mês. Acórdão 300/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

É indevida a utilização dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos recursos transferidos ao Município para compensar parte do valor da contrapartida não aplicada, gerando a quebra da proporção de participações pactuada e grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira. Acórdão 1870/2007-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

- Não devolução do saldo financeiro ao concedente

Recursos captados com amparo da Lei Rouanet (Lei 8.313/1991) e não aplicados na realização do projeto incentivado têm natureza pública, e devem, por disposição legal, ser transferidos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC). Acórdão 520/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É obrigatória a devolução dos saldos do convênio em valores atualizados. Acórdão 4264/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Os saldos não utilizados na execução dos projetos do Pronac, bem como os recursos de projetos não iniciados ou interrompidos devem ser recolhidos à conta do Fundo Nacional de Cultura - FNC (Lei 8.313/1991). Acórdão 3346/2008-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

- Pagamento sem o atesto que comprove o recebimento do objeto

A execução de despesas com recursos da União, transferidos em razão de convênio ou na modalidade fundo-a-fundo, por meio de suprimento de fundos em situações em que o gasto deveria

se subordinar ao processamento normal de despesa, sem caracterização de excepcionalidade, afronta dispositivos estabelecidos nos arts. 61 e 68 da Lei 4.320/1964, bem como no art. 2º da Lei 8.666/1993. Acórdão 2436/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A ausência de atesto nos documentos fiscais constantes da prestação de contas pode ser considerada falha formal se os elementos apresentados são aptos para comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados. Acórdão 12342/2021-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

Não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto conveniado a apresentação de documentos produzidos somente pela prefeitura, chancelados ou não pelo próprio gestor municipal, ainda que o concedente ateste a execução parcial do objeto. Acórdão 5486/2011-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Antes de terminar esta aula, não deixe de fazer os **exercícios de fixação de aprendizagem!** E, para mais informações, sugerimos visitar os **materiais complementares** desta aula.

MATERIAIS COMPLEMENTARES

1. Vídeo: Fases da Despesa Pública – Orçamento Fácil – Senado Federal. Disponível em:

<https://youtu.be/ZcqgaEjJ7Aw>. Acesso em 13/12/2021.

2. Vídeo: Restos a Pagar – Orçamento Fácil – Senado Federal. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=o5j63z79OGs>. Acesso em 13/12/2021.

3. Tutorial: Fluxo de acompanhamento da execução de obras na Plataforma +Brasil. Disponível em:

https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/noticia_detalhe/fluxo-de-acompanhamento-da-execucao-da-obra-na-plataforma-brasil/. Acesso em 14/12/2021.

4. Manual: Ordem Bancária de Transferências Voluntárias (OBTV) – Perfil Concedente. Disponível em:

https://antigo.plataformamaisbrasil.gov.br/images/docs/CGCAT/manuais/Convenio_Contrato_de_Repasse_Termo_de_parceria_operados_por_OBTV.pdf. Acesso em 14/12/2021.

5. Cartilha: TCU+Cidades – Jurisprudência de Bolso. Disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/data/files/AF/E1/FF/OA/025EA710EA6C5BA7E18818A8/TCU_cidades_jurisprudencia-de-bolso.pdf. Acesso em 14/12/2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

_____. _____. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: 1964.

_____. _____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: 1993.

_____. _____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Brasília, DF, 2000.

_____. _____. Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020. Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (LDO 2021). Brasília, DF: 2020.

_____. _____. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: 2021.

_____. Presidência da República. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Transferências de recursos da União. Brasília, DF, 2007.

_____. _____. Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. Unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional. Brasília, DF, 1986.

_____. _____. Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016. Normas de execução de transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Brasília, DF, 2016.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Convênios e outros repasses. 6ª ed. Brasília: 2016.

_____. _____. Obras públicas – recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras e edificações públicas. 4ª ed. Brasília: 2014. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/publicacoes/detalhes/obras-publicas-recomendacoes-basicas-para-a-contratacao-e-fiscalizacao-de-obras-de-edificacoes-publicas.htm> Acesso em 26/10/2021.